

ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

LEI:

DOM: Nº

AUTÓGRAFO Nº 043/2016

PROJETO DE LEI Nº 3308/2015.

AUTORIA: VEREADORES CARLOS ALBERTO DE LUCAS E JAIR MONTES

“Dispõe sobre a proibição do abastecimento dos veículos automotores, nos postos de combustíveis, após o acionamento da trava automática de segurança”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

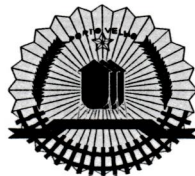
LEI:

Art. 1º - Ficam os Postos Revendedores de combustíveis, instalados no Município de Porto Velho proibidos de abastecerem veículos após o acionamento da trava automática de segurança das bombas de abastecimento.

Parágrafo único - O frentista informa o condutor do veículo, no ato do abastecimento, sobre as proibições e limites previstos nesta lei:

Artigo 2º - Os Postos de combustíveis deverão fixar, em local de fácil acesso e ampla visualização, de preferência na própria bomba, placa informativa dos dispositivos desta Lei.

Artigo 3º- A infração às disposições da presente Lei acarretará a aplicação das sanções, à pessoa Jurídica, conforme especificadas abaixo:



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

I – Advertência

II – Multa no valor de 500 Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho com aplicação sempre em dobro nas reincidências.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo, regulamentar a fiscalização e aplicação das sanções através dos órgãos competentes, visando o cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposições contrárias.

Sala do Departamento Legislativo das Comissões, de 13 de abril de 2016.

Vereador Everaldo Fogaça
Presidente da CCJR/2015.

Vereador Edemilson Lemos de Oliveira

Membro/CCJR/15

Vereador Carlos Alberto de Lucas
Chico Lata

Membro /CCJR/15